

e adequação do espaço urbano, visando assim o uso pela população, que devido a poluição, não podia desfrutar desse lazer; bom, barato e saudável.

O programa foi um sucesso, tendo como resultado a balneabilidade adequada na maior parte do ano nas praias que foram objeto, a saber: São Conrado, Leblon, Ipanema, Leme, Urca e Praia da Bica. O carro chefe desse programa dizia respeito às ações da empresa de saneamento (CEDAE) para a correta interceptação e destinação dos esgotos, mas ia muito além e envolvia ações de adequação, conservação, monitoria envolvendo diversos órgãos e instituições.

Hoje, temos um cronograma de obras de saneamento que serão executadas pelas concessionárias que venceram o Leilão da CEDAE, e que conforme contrato, preveem a instalação de galerias de cintura para interceptação dos esgotos e envio ao tratamento, por toda a metrópole do Rio de Janeiro. Urge portanto que se possa, com base na experiência exitosa do passado, levar as ações de recuperação integradas, para além das obrigações das concessionárias a todos os Rios e Praias do estado, na medida em que estas sejam contempladas pelo cronograma citado.

PROJETO DE LEI Nº 5627/2022

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA-FLORES DE NILÓPOLIS.

Autor: Deputado CHARLLES BATISTA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; de Turismo; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.

Em 22.03.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro o GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA-FLORES DE NILÓPOLIS, pela sua relevante importância no cenário cultural do Rio de Janeiro, reconhecida nacional e internacionalmente.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 22 de março de 2022.

Deputado CHARLLES BATISTA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trata-se de uma solicitação da população de Nilópolis, na pessoa do Vereador Anderson Campos, que tem como objetivo reconhecer a importância da Escola de Samba Beija-Flor de Nilópolis no cenário cultural Estadual e Nacional.

O Bloco Associação Carnavalesca Beija-Flor (mais tarde escola de samba) foi fundado em 25 de dezembro de 1948 por um grupo de amigos formado por Milton de Oliveira (Negão da Cuíca), Edson Vieira Rodrigues (Edinho do Ferro Velho), Valentim Lemos, Helles Ferreira da Silva, Hamilton Floriano, José Fernandes da Silva e os irmãos Mário Silva e Walter da Silva. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Beija-Flor_\(escola_de_samba\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Beija-Flor_(escola_de_samba)) - cite_note-Historia-20https://pt.wikipedia.org/wiki/Beija-Flor_(escola_de_samba) - cite_note-Academia-21 O grupo comemorava o Natal na esquina da Avenida Mirandela com a Rua João Pessoa, no Centro de Nilópolis, quando tiveram a ideia de criar um bloco carnavalesco para suprir a extinção dos blocos Irineu Perna-de-Pau e dos Teixeira. A reunião oficial do Bloco ocorreu no Grêmio Teatral de Nilópolis. Negão da Cuíca foi eleito presidente e Edinho do Ferro Velho foi eleito secretário do Bloco. Durante a reunião, também foram escolhidos nome, cores, símbolo e madrinha da agremiação.

Em 1953, através da articulação do compositor Cabana, que morava em Nilópolis, mas tinha família oriunda do Rio Comprido, na capital, começou-se as articulações para a transformação do bloco em escola de samba, que se inscreveu na *Confederação Brasileira de Escolas de Samba* para participar dos desfiles do segundo grupo carioca, [https://pt.wikipedia.org/wiki/Beija-Flor_\(escola_de_samba\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Beija-Flor_(escola_de_samba)) - cite_note-Luiz_Anselmo_Bezerra_-_126-36 onde obteve a primeira colocação. Seu primeiro presidente, após a transformação em escola de samba, foi José Rodrigues Sennas, ex-militar, morador da comunidade, que não estava entre os fundadores originais, mas foi convidado por eles para assumir o posto.

Desde então a Escola de Samba Beija-Flor de Nilópolis tem seguido em sua trajetória vitoriosa, trazendo alegria, cultura e diversão para toda a população de Nilópolis bem como a todo o Estado do Rio de Janeiro.

PROJETO DE LEI Nº 5628/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS RESPONSABILIZADAS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E FORNECIMENTO DE ÁGUA INFORMAR PREVIAMENTE AOS USUÁRIOS CONSUMIDORES, POR MEIO DE MENSAGEM DE TEXTO SMS, SOBRE AS SUSPENSÕES, INTERRUPTÕES E MANUTENÇÕES PROGRAMADAS DA REDE.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; de Saneamento Ambiental; de Economia Indústria e Comércio; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

Em 22.03.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, obrigadas a informar previamente aos usuários consumidores, por meio de mensagem de texto SMS (Short Message Service), sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede.

Art. 2º As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água deverão disponibilizar aos consumidores plataforma própria que possibilite o cadastro prévio de seu número de telefone celular para o recebimento dos alertas sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede.

Art. 3º As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água deverão enviar aos usuários consumidores, previamente cadastrados para o recebimento dos alertas, mensagem de texto SMS informando quanto ao restabelecimento e prazo para regularização no fornecimento do serviço público essencial, imediatamente após a cessação da suspensão, interrupção e manutenção programada da rede.

Parágrafo único. Após a realização do cadastro prévio do número de telefone celular pelo consumidor, as empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água deverão iniciar a disponibilização dos alertas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 4º O histórico das suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede deve estar disponível para consulta pelo consumidor em espaço reservado na página das empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água na internet, devendo serem mantidas as informações relativas aos últimos 02 (dois) anos.

Art. 5º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 22 de março de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS RESPONSABILIZADAS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO E FORNECIMENTO DE ÁGUA INFORMAR PREVIAMENTE AOS USUÁRIOS CONSUMIDORES, POR MEIO DE MENSAGEM DE TEXTO SMS (SHORT MESSAGE SERVICE), SOBRE AS SUSPENSÕES, INTERRUPTÕES E MANUTENÇÕES PROGRAMADAS DA REDE.'

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, art.24 XII, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

"XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

O presente Projeto de Lei tem como objetivo impor às empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água, a informarem previamente aos usuários consumidores, por meio de mensagem de texto SMS (Short Message Service), sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede.

Cumprir registrar que os alertas recebidos por meio de mensagem de texto SMS, sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede, é de extrema relevância para o consumidor, permitindo-o tomar as providências necessárias para minimizar os consequentes prejuízos advindos da interrupção na prestação desse serviço público que é essencial e diretamente ligado à garantia da saúde e dignidade da pessoa humana, trazendo mais transparência e segurança entre as partes e precavendo o consumidor de possíveis danos decorrentes da falha na prestação do serviço.

Ainda, referida proposição se faz necessária para resguardar a observância do princípio da transparência ou da informação, que consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do produto ou serviço, conforme prevê o artigo 6º, inciso III, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Ante o exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

PROJETO DE LEI Nº 5629/2022

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO DO "TESTE DO OLHINHO" EM BEBÊS RECÉM-NASCIDOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 22.03.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Autoriza as unidades da Rede Estadual de Saúde do Rio de Janeiro a realizarem em recém-nascidos o exame "Teste do Olhinho", para a detecção do câncer nos olhos.

Parágrafo único. O teste de que trata o caput deste Artigo deverá ser realizado nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após o nascimento.

Art. 2º Caso seja apontada alteração que indique a presença de Retinoblastoma, os pais e/ou responsáveis devem ser avisados e a criança encaminhada para o devido tratamento.

Art. 3º Serão realizadas campanhas de sensibilização dos profissionais de saúde, capacitando-os e aprimorando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção e da detecção precoce do Retinoblastoma.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Lúcio Costa, 22 de março de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que 'DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO DO "TESTE DO OLHINHO" EM BEBÊS RECÉM-NASCIDOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.'

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, art.24 XII, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer o protocolo de avaliação e de prevenção, detecção e controle da trombofilia na rede de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o retinoblastoma é o tumor intraocular mais comum da infância e corresponde de 2,5% a 4% de todas as neoplasias pediátricas.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

PROJETO DE LEI Nº 5630/2022

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS DE APOIOS AOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA, QUANDO EM ESCOLTA HOSPITALAR DE PESSOAS SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Saúde; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

Em 22.03.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica disponibilizada sala de apoio para os Agentes da Segurança Pública, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. As salas de apoio são espaços que serão referência para segurança e prevenção aos Agentes da Segurança Pública que estiverem conduzindo as pessoas sob a custódia do Estado, quando em atendimento médico-hospitalar nos estabelecimentos de atendimento à saúde.

Art. 3º. As salas de apoio a serem disponibilizadas poderão ser, preferencialmente, em uma sala já existente nos estabelecimentos de atendimento à saúde.

Art. 4º São Objetivos desta lei:

I - resguardar os Agentes da Segurança Pública no exercício de suas funções;

II - melhorar a proteção à população em busca de atendimento médico e aos profissionais de saúde que trabalham no local;

III - possibilitar ambiente adequado para a troca de uniforme e armamento;

IV - reservar ambiente seguro para rendimento de plantões;

V - disponibilizar ambiente para alimentação e higienização dos Agentes de Segurança Pública;

Art. 5º As Direções dos estabelecimentos de atendimento à saúde citados nesta lei poderão comunicar aos superiores hierárquicos eventuais ocorrências havidas durante a escolta hospitalar, cau-

sadas pelas pessoas sob a custódia do Estado ou pelos Agentes da Segurança Pública, durante o atendimento.

Art. 6º Os Agentes da Segurança Pública poderão instruir os profissionais da saúde sobre como se portarem em casos de riscos de fuga, agressão, ameaças, resgate ou qualquer outra intercorrência.

Art. 7º. Os profissionais da saúde também poderão oferecer cursos, instruções e palestras sobre prevenção e cuidados à saúde, essenciais aos Agentes da Segurança Pública que estiverem na condução das pessoas sob a custódia do Estado no ambiente hospitalar.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 22 de março de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição leva em conta os riscos inerentes às atividades dos órgãos de segurança pública incumbidos do deslocamento aos hospitais, sejam públicos ou particulares, de pessoas sob a custódia do Estado.

Temos, pois, com a presente proposição, a ideia de disponibilizar uma sala, já existente nos estabelecimentos de atendimento à saúde, aos Policiais Penais, Policiais Militares e até mesmo Guardas Municipais, que necessitem levar a pessoa sob a custódia do Estado, doente ou que se feriu na ação policial, dando-lhes um ambiente adequado para execução de determinadas atividades.

Visa-se com a ideia dar maior conforto aos Agentes da Segurança Pública que possam fazer a troca de uniformes, manuseio e guarda adequada do armamento e demais equipamentos, troca de turnos, plantões, criando um local adequado para que os referidos profissionais possam, inclusive, fazer suas refeições e devida higienização pessoal, caso seja necessário.

Pretende-se, também, ter um ambiente mais seguro para os demais usuários e profissionais de saúde que laboram no local, eis que saberão, com exatidão, do local onde poderá encontrar o profissional policial que estiver acompanhando o conduzido.

Com isso, e tendo em vista que o local deverá permitir ao policial manter o conduzido dentro do campo de visão a todo tempo em que se encontrar na unidade de saúde, não se afastando do local para fazer refeições ou mesmo para fazer uso de banheiros.

São estas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto nesta Casa de Leis.

PROJETO DE LEI Nº 5631/2022

DISPÕE SOBRE CAMPANHA ESTADUAL DE COLETA DE DNA DE PESSOAS VIVAS SEM IDENTIFICAÇÃO.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 22.03.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Estadual de Coleta de DNA de Pessoas Vivas Sem Identificação, no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de reconhecer pessoas que estão acolhidas em hospitais e instituições assistenciais e cuja identidade seja desconhecida, para reintegrá-la ao seu convívio familiar, solucionando casos de desaparecimento de pessoas.

Parágrafo Único - O material genético para busca de pessoas desaparecidas será utilizado exclusivamente para fins de identificação, recebendo tratamento separado de outros materiais genéticos.

Art. 2º - A coleta de material de que trata esta Lei será feita somente após a assinatura de termo de consentimento, inclusive judicial, se for o caso.

Art. 3º - Todas as amostras serão cadastradas no Banco de Dados do Instituto de Pesquisa e Perícias em Genética Forense (IPPGF).

Parágrafo Único - Caso a amostra apresente resultado positivo de busca, será emitido laudo oficial a ser encaminhado à autoridade policial responsável pela investigação do desaparecimento.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá utilizar as emissoras de rádio, televisão, material audiovisual, cartazes, folhetos educativos, internet e outros veículos de informação popular, a fim de divulgar a campanha.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 22 de março de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que 'DISPÕE SOBRE CAMPANHA ESTADUAL DE COLETA DE DNA DE PESSOAS VIVAS SEM IDENTIFICAÇÃO.'

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:"

O presente projeto de Lei pretende instituir no Estado do Rio de Janeiro a Campanha Estadual de Coleta de DNA de Pessoas Vivas Sem Identificação, com o objetivo de reconhecer pessoas que estão acolhidas em hospitais e instituições assistenciais e cuja identidade seja desconhecida, para reintegrá-la ao seu convívio familiar, solucionando casos de desaparecimento de pessoas.

Atualmente existem pessoas não identificadas, que estão internadas em hospitais ou abrigadas em clínicas, com essa campanha essas pessoas terão a oportunidade de serem localizadas por familiares após a identificação e retornar ao lar.

Por estas razões, conchamo os nobres parlamentares a aprovarem esta iniciativa.

PROJETO DE LEI Nº 5632/2022

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A UNIÃO ESPIRITISTA DE UMBANDA DO BRASIL

Autor: Deputado ÁTILA NUNES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Cultura

Em 22.03.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º- Fica declarado Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Rio de Janeiro, à União Espiritista de Umbanda do Brasil, fundada em 1939, no bairro de Todos os Santos, na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 22 de março de 2022

Deputado ÁTILA NUNES